



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1500-0015681-8**

**PARECER Nº 17.703/19**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 147 DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.**

O provimento originário do cônjuge do servidor em cargo público não constitui hipótese apta ao deferimento de licença para acompanhamento de cônjuge, uma vez que a ruptura da unidade familiar decorre de transferência do domicílio decorrente de iniciativa do próprio cônjuge e a legislação estadual somente autoriza a concessão do benefício quando o deslocamento ocorrer independentemente de solicitação própria.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN.

Aprovado em 05 de junho de 2019.





**Nome do documento:** FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

05/06/2019 11:53:20





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 147 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.**

O provimento originário do cônjuge do servidor em cargo público não constitui hipótese apta ao deferimento de licença para acompanhamento de cônjuge, uma vez que a ruptura da unidade familiar decorre de transferência do domicílio decorrente de iniciativa do próprio cônjuge e a legislação estadual somente autoriza a concessão do benefício quando o deslocamento ocorrer independentemente de solicitação própria.

Servidora que titula o cargo de Fiscal Agropecuário postula concessão de licença para acompanhar o cônjuge, prevista no artigo 147 da LC nº 10.098/94, juntando cópia de certidão de casamento e tela do portal de serviços do serviço federal, que indica a nomeação e posse de seu esposo no cargo de professor do magistério superior na Universidade Federal de Goiás a contar de 21 de novembro de 2017.

O Chefe da Divisão de Pessoal encaminhou o expediente para a assessoria jurídica da pasta em face da dúvida sobre o enquadramento do pedido no permissivo legal, uma vez que o cônjuge passou a residir em Goiânia em virtude da nomeação para cargo público federal.

Depois de informado que a servidora interessada já concluiu o estágio probatório, sobreveio manifestação da assessoria jurídica corroborando a dúvida da Divisão de Pessoal, diante da redação do artigo 147 da LC nº 10.098/94, que menciona



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que a transferência do cônjuge deve se dar independentemente de solicitação própria, e da garantia constitucional de preservação do núcleo familiar, prevista no artigo 226 da CF/88. Sugeri, então, encaminhamento a esta Procuradoria-Geral, para exame e manifestação, o que cancelado pelo titular da Pasta.

É o relatório.

Trata-se de pedido de licença para acompanhamento de cônjuge que se funda no disposto no artigo 147 da LC nº 10.098/94:

Art. 147 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, estadual ou municipal.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º - O período de licença, de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

Portanto, o servidor estável, cujo cônjuge for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo tem direito à licença sem remuneração.

No caso concreto, embora a servidora preencha os requisitos de titular cargo de provimento efetivo e gozar de estabilidade, há dúvida quanto ao preenchimento do requisito de transferência do cônjuge “independentemente de solicitação própria”, visto que a transferência decorreu da posse em cargo público federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ocorre que a situação fática efetivamente não se amolda à hipótese legal uma vez que o deslocamento do cônjuge vem marcado pelo aspecto volitivo, ou seja, depois de sua esposa já titular cargo público na administração estadual gaúcha, buscou ele, por iniciativa pessoal, titular cargo público junto à Universidade Federal de Goiás mesmo sabedor de que a assunção do aludido cargo acarretaria a necessidade de transferência para outro Estado.

Desse modo, ainda que se possa afastar o rigor terminológico para admitir a situação fática como “transferência”, não há como arredar seu caráter eletivo; o cônjuge assumiu o cargo em outra localidade de forma voluntária, atendendo a interesse particular. E essa situação não vem albergada pela regra do artigo 147 que, de modo expresso, protege a unidade familiar em caso de alteração profissional involuntária, que não comporte espaço decisório para o cônjuge do servidor (*independentemente de solicitação própria, na dicção legal*).

Note-se que, no caso concreto, a iniciativa que ocasiona a ruptura da unidade familiar não pode ser atribuída à Administração; a conduta que gera o afastamento do casal é imputável ao próprio cônjuge da servidora, que, ciente dos termos do edital e, logo, da necessidade de, em sendo aprovado, ser lotado em local diverso de sua cidade de origem, ainda assim reputou mais conveniente aos seus próprios interesses e aos de sua família a opção por se submeter ao certame e, em logrando aprovação, mudar-se.

Por conseguinte, se a ruptura do convívio familiar decorre da decisão de um dos seus membros, a hipótese não atrai incidência da norma constitucional protetiva da família, que cede espaço, no caso concreto, para a plena incidência dos princípios constitucionais que regulam as atividades da Administração, especialmente o princípio da legalidade, e à prevalência do interesse público. Com efeito, não se pode impor a Administração Pública que suporte a satisfação de interesses de natureza pessoal, de foro íntimo, que não encontram amparo na norma estadual, que expressamente afasta a possibilidade de concessão da benesse quando o deslocamento for decorrente da vontade do cônjuge do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, ainda que a ordem constitucional vigente tenha conferido, em seu artigo 226, especial atenção à proteção da família, não pode o Estado ser compelido a conceder a licença quando o valor que justifica essa especial proteção – a unidade familiar – resta negado, voluntariamente, por um dos co-responsáveis pela sua manutenção.

E não é demasiado lembrar que, muito embora a concessão da licença para acompanhar o cônjuge não acarrete ônus de ordem pecuniária para a Administração, é inegável que acarreta o gravame de manutenção da vaga em aberto, sem possibilidade de preenchimento e sem que haja a prestação do serviço a ela correspondente, evidenciando prejuízo ao interesse público em favor de interesse pessoal.

E a jurisprudência do Tribunal de Justiça, específica à luz da legislação estadual sobre a licença para acompanhamento de cônjuge, conforta o entendimento ora preconizado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Nos termos do que preceitua o artigo 147 da Lei Complementar nº 10.098/94, poderá o servidor estável solicitar licença sem remuneração, para acompanhamento de cônjuge, quando este for transferido para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior, ou ainda, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal. No caso sub judice não estão preenchidos os requisitos necessários para a licença pretendida. O deslocamento do esposo da impetrante para Portugal se deu por sua livre iniciativa. Outrossim, a concessão da licença passa pela análise da conveniência e oportunidade da Administração. A concessão da licença não produz a vacância do cargo, permanecendo a vaga em aberto até o retorno da servidora. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70072018765, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 03/04/2017)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. A licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 94 da Lei-RS nº 6.672/74, pressupõe a transferência deste para outro Estado ou em município no qual não seja possível à cônjuge mulher exercer o seu cargo. Entretanto, no caso concreto trata-se de assunção de novo cargo no exterior, que foi precedida de processo seletivo específico para tal. Hipótese, portanto, não contemplada no dispositivo legal em comento, não havendo falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70033705419, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em 14/05/2010)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A Autoridade Coatora, ao prestar informações sustentando a correção do indeferimento da licença, encampou o ato apontado como coator, tornando-se parte passiva legítima. Tendo o esposo da Impetrante sido originariamente admitido para o exercício da função em outra Unidade da Federação, sem jamais ficar lotado neste Estado, forçoso reconhecer o não preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento da licença postulada (art. 147 da Lei nº 10.098/94). REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENEGARAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70008531683, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/06/2004)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE PARA FORA DO ESTADO. AÇÃO CAUTELAR C.C. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NO ARTIGO 147 DA LEI N.º 10098-1994. IDA DO CONJUGE, MOTO PROPRIO, PARA O ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA MOTIVADA POR COMANDO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO DE INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO QUE SE MANTÉM. NAO-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70002560621, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, julgado em 23/05/2001)

E no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a jurisprudência se tenha firmado à luz do estatuto do servidor federal que, no ponto, guarda diferenças com a legislação estadual, igualmente vem mitigado o princípio da proteção da família quando o deslocamento do cônjuge decorre de investidura originária em cargo público:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE ADVOGADA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. PRAZO DE TRÊS MESES PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARGO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OBSERVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ter ocorrido o alegado cerceamento de defesa, porquanto a Autora fora informada através da Carta n. 449 três meses antes da data de seu retorno, a fim de lhe fosse assegurado tempo suficiente à impugnação, o que não





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ocorreu, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, cabendo aos interessados a observância ao enquadramento legal, de modo que não há direito adquirido à remoção para acompanhamento de cônjuge nas hipóteses de aprovação em concurso público para cargo de provimento originário, em virtude da transferência do domicílio ser do interesse do próprio cônjuge.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - A tese relativa à suposta falta de fundamentação do ato que determinou o retorno da Advogada da União para sua lotação de origem foi apresentada apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 884.617/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 36, III, a da Lei 8.112/90, a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. O caso dos autos não se encaixa nas hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, uma vez que a agravante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, portanto em interesse próprio, estando assim ciente de que iria assumir o cargo em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

local diverso da residência do marido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014; AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014.

3. Destaque-se, ainda, quanto a possível aplicação da teoria do fato consumado a socorrer a pretensão deduzida nos autos pelos Agravantes, além dos possíveis óbices consubstanciados na falta de amparo legal do direito invocado e mesmo da tutela judicial precária de que se valeu a Agravante, se é certo que a mesma permaneceu lotada em Curitiba no período de 2007 à 2012, é também verdadeiro que, com a suspensão da liminar, a mesma já retornou a sua lotação original - União da Vitória - desde o ano de 2012, pelo que se evidencia não estar a situação consolidada pelo tempo, afastando-se, também por esta razão, o reconecimento do fato consumado. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.071 - PR (2012/0172419-7), Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. POSSE EM CARGO PÚBLICO EM CIDADE DIVERSA. RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR NÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não indica expressamente o dispositivo legal supostamente violado.

2. Se a quebra da unidade familiar não resultou de ato oficial de administração, senão da posse de servidora, por sua opção, em cargo público em cidade diversa da qual residia seu esposo, não há direito à remoção para acompanhamento de cônjuge.

3. É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os julgados, a fim de identificar a similitude fática e a diversidade de conclusões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1364664/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 27/08/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.

4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

5. Ademais, a "teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária" (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010).

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLÍCIA FEDERAL. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. "A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/12/2009).

2. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011; MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008; AgRg no REsp 1.260.423/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/02/2012.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014).

Desse modo, à luz do disposto no artigo 147 da LC nº 10.098/94 e da jurisprudência, o deslocamento do cônjuge da servidora em razão de provimento originário de cargo público não constitui hipótese apta ao deferimento da licença para acompanhamento de cônjuge, uma vez que a ruptura da unidade familiar decorre de transferência do domicílio decorrente de iniciativa do próprio cônjuge.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2018.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,  
PROCURADORA DO ESTADO.**

PROA Nº 18/1500-0015681-8



Nome do arquivo: Parecer 17703-19

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	30/08/2018 10:52:44 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/1500-0015681-8**

**Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.**

**Restitua-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	04/06/2019 20:23:57 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.